

(FTCOVID - 19/MPRJ)

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2020.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 2/2020 (MPRJ 2020.00240164)

### RECOMENDAÇÃO n° 27/2020 - FTCOVID-19/MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  $\mathbf{DE}$ JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES **ESTADUAIS** Ε **MUNICIPAIS** DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) e da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir pela presente

## **RECOMENDAÇÃO**

dirigida ao MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, na pessoa do SR. PREFEITO ALAN CAMPOS DA COSTA, pelos fatos e na forma a seguir expostos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais





(FTCOVID - 19/MPRJ)

indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a "Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19", bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

CONSIDERANDO que a FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que possibilita não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garante a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1aCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), orienta as unidades e ramos do Ministério Público a atuarem de forma





(FTCOVID - 19/MPRJ)

coordenada e incentiva o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, a respeito da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), em conformidade com o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 46.973, de 16 de março de 2020, nº 47.006, de 27 de março de 2020, e nº 47.052, de 29 de abril de 2020, nos quais se reconhece o estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e se estabelecem medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia em questão, em sintonia com as orientações do OMS e com as experiências já vivenciadas nos países em que o novo coronavírus se alastrou previamente;

CONSIDERANDO que as referidas medidas — que abrangem, por exemplo, suspensão de diversas atividades públicas e privadas, além da adoção do trabalho remoto no âmbito da administração pública como regime preferencial - visam, especialmente, a evitar a aglomeração de pessoas e, por consequência, conter a contaminação em larga escala da população pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que tais medidas têm fundamento no poder polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à





(FTCOVID - 19/MPRJ)

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da CRFB de 1988;

COVID-19 Response Team (2020), duas estratégias fundamentais de enfrentamento são possíveis: (a) mitigação (ou isolamento vertical), que se concentra em desacelerar a propagação da epidemia, focando apenas no isolamento social de grupos de risco e casos suspeitos - protegendo aqueles com maior risco de doenças graves de infecção; e (b) supressão (ou isolamento horizontal), que visa retardar o crescimento da epidemia, reduzindo o número de casos a níveis mais baixos, através de isolamento social em massa, com o objetivo principal de reduzir a demanda aos serviços de saúde em um curto período de tempo e, consequentemente, evitar o colapso do sistema de saúde;

considerando que, segundo o IPEA¹, "no curto prazo, ações estruturais orientadas para concretizar o acesso ao saneamento básico e à moradia adequada ficam prejudicadas, mas podem-se adotar medidas emergenciais como aquelas anteriormente citadas, as quais devem se alinhar às estruturas de vigilância nas áreas mais vulneráveis das áreas metropolitanas brasileiras, para monitorar, isolar os suspeitos e tratar os casos de Covid-19", sendo certo que as medidas de segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como ISOLAMENTO SOCIAL e lavar as mãos constantemente podem ser insuficientes e até impraticáveis em muitas das áreas mais vulneráveis, é preciso preparar uma resposta rápida e compatível com as

 ${}^{1}http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9857/1/NT\_16\_Dinte\_Medidas\%20Legais\%20de\%20Incentivo\%20ao\%20Distanciamento\%20Social.pdf$ 





### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

características desses locais, para se evitar a pandemia de Covid-19 entre as classes mais pobres." (grifou-se)

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial da Saúde, qualquer decisão de relaxamento das medidas de isolamento social, além de ter base científica comprovada, somente deve ocorrer em países onde o número de casos está em queda, observando-se os seguintes parâmetros estabelecidos na Recomendação Temporária emitida em 16 de abril de 2020:

- i. Se a transmissão da covid-19 está controlada;
- ii. Se o sistema de saúde é capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato;
- iii. A capacidade dos ambientes de trabalho e demais locais em proteger as pessoas, à medida que elas retomarem suas atividades;
- iv. A capacidade de lidar com os casos importados de pessoas que venham de fora do país;
- v. Se os riscos de surtos estão controlados em locais sensíveis,
   como postos de saúde ou casas de repouso;
- vi. Se as comunidades estão conscientes, engajadas e capazes de prevenir o contágio e adotar as medidas preventivas, que deverão passar a ser vistas como o "novo normal".

CONSIDERANDO que a Nota Técnica SGAIS/SES-RJ nº 21, de 28 de abril de 2020, expressa ser o isolamento social a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo coronavírus, de modo que as





medidas restritivas de circulação de pessoas **não devem ser relaxadas** enquanto o território apresentar incremento no número de casos<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que, nos termos do Boletim Epidemiológico nº 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (publicado no dia 09/04/2020), qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada Distanciamento Social Ampliado (DAS), somente pode ser adotada se houver disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos e leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social;

CONSIDERANDO que a população brasileira está num ponto da curva de transição epidemiológica em que ainda convivemos com muitos agravos característicos de países em desenvolvimento (doenças infecciosas como dengue, febre amarela, zika, tuberculose) com agravos decorrentes do aumento da expectativa de vida da população (doenças crônicas nãotransmissíveis – neoplasias, cardiopatias, etc.), o que mesmo fora do cenário desta pandemia já sobrecarrega o nosso limitado sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Aproximadamente 80% dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresentam qualquer sintomatologia ou apresentam sintomas leves, mas, ainda assim, transmitem o vírus para outras pessoas, o que ressalta a importância do isolamento social;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.341 do Distrito Federal<sup>3</sup>;

Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 46.973, de 16 de março de 2020, nº 47.006, de 27 de março de 2020, e nº 47.052, de 29 de abril de 2020, nos quais se reconhece o estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e se estabelecem medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia em questão, em sintonia com as orientações do OMS e com as experiências já vivenciadas nos países em que o novo coronavírus se alastrou previamente;

CONSIDERANDO que as referidas medidas — que abrangem, por exemplo, suspensão de diversas atividades públicas e privadas, além da adoção do trabalho remoto no âmbito da administração pública como regime preferencial - visam, especialmente, a evitar a aglomeração de pessoas e, por

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



consequência, conter a contaminação em larga escala da população pelo novo coronavírus:

CONSIDERANDO que o governo estadual, nos termos do art. 4°, § 3°, do já citado decreto nº 47.052/2020, renovou a recomendação a todas as prefeituras do Estado do Rio de Janeiro para que, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas similares àquelas estabelecidas nos decretos estaduais, de modo a preservar vidas e evitar a proliferação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, nos termos dos recentes decretos nº 4.220, nº 4.221, nº 4.222, todos de 27 de abril de 2020, o próprio Município de Mangaratiba reconhece:

- as novas mortes ocorridas no Estado do Rio de Janeiro e o alto indicie de contaminação pelo novo coronavírus em municípios próximos à Mangaratiba;
- a perspectiva do aumento exponencial da contaminação pelo novo coronavírus em nosso Estado e no município de Mangaratiba, o que poderá levar ao colapso do nosso sistema de saúde, com demanda de leitos maior que a oferta, como já ocorrido em outros países, mormente a Itália; e
- que a forma mais adequada de conter a difusão do vírus consiste em evitar, ao máximo, a aglomeração de pessoas, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

**CONSIDERANDO** que o município de Mangaratiba vem se mostrando sensível ao agravamento desta crise humanitária, tendo, após as ponderações feitas pelo Ministério Público, revogado o Decreto nº 4.226, de 29





### 3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

de abril de 2020<sup>4</sup> e editado um novo ato mais adequado ao cenário atual da pandemia (Decreto nº 4.229, de 5 de maio de 2020);

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE MANGARATIBA tem uma população estimada de 44.468 habitantes, 35 casos confirmados e 3 óbitos, com uma taxa de letalidade de 8,57%, conforme dados extraídos do relatório epidemiológico publicado na data de 08.05.2020<sup>5</sup>;



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tratava do retorno ao trabalho presencial pelos servidores municipais.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> http://www.mangaratiba.rj.gov.br/coronavirus/



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Força Tarefa do MPRJ de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

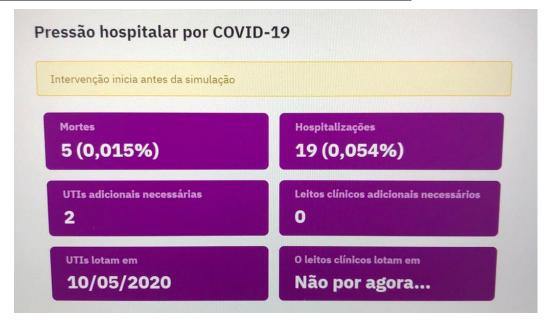
Av. Marechal Câmara, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.020-80/Tel. 2550-9050



(FTCOVID - 19/MPRJ)

**CONSIDERANDO** que o impacto das medidas de restrição (dentre as quais se inclui o isolamento social) se mostra evidente na ferramenta covidcalc.org<sup>6</sup> que projeta expectativa de pressão hospitalar (o município informou através do Ofício GAB/SMSDC nº 509/2020 a existência, em MANGARATIBA, de 34 leitos Covid, no dia 30.04.2020), e na data de hoje, 10.05.2020 há, oficialmente, 35 casos confirmados e 3 óbitos, estimando-se DOIS CENÁRIOS para as próximas DEZ semanas (quantidades acumuladas):

CONSIDERANDO que o PRIMEIRO cenário, no qual desde 16.03.2020 se adotam medidas restritivas de isolamento, com 70% de afastamento, em 10.05.2020 haveria 5 mortes, com 19 hospitalizações, havendo previsão de apenas 2 leitos adicionais de UTI:



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A Universidade de Brasília (UnB), apoiada pela Organização Pan Americana de Saúde (OPAS/OMS), desenvolveu a "ferramenta para análise da pressão hospitalar" (Covid-calc), com objetivo de projetar a demanda hospitalar decorrente dos casos confirmados de Covid-19 pelo Brasil, Estados e Municípios. Disponível em: https://ciis.fmrp.usp.br/covid19/covid-calc-pressao-hospitalar-por-covid-19/ acessado em 30.04.2020



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



### 3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que, no <u>SEGUNDO</u> cenário, onde nenhuma medida de isolamento social seria adotada, dentro de <u>10 semanas</u>, serão <u>71 mortes</u>, <u>241 hospitalizações</u>, <u>déficit de 39 leitos</u>, <u>sendo 20 de UTI</u>, <u>com leitos de UTI lotados em 10.05.2020 e lotação dos leitos clínicos em 19.05.2020</u>;



CONSIDERANDO a análise científica da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) acerca da evolução da Covid-19 no estado do Rio de Janeiro e dos desafios no enfrentamento da crise sanitária e humanitária relacionada à pandemia, exposta em relatório publicado no dia 6 de maio de 2020 (documento anexo), com enfoque na avaliação do risco de espalhamento de COVID-19 a partir da capital em processo de interiorização da epidemia devido ao fluxo de pessoas, da qual se destaca que:





- o quadro atual no painel da SES-RJ com número de casos da COVID-19 evidencia que vários dos munícipios com número de casos confirmados acima de 50 casos reportados coincidem com os munícipios classificados com alta probabilidade no estudo;
- dentre os munícipios que ainda têm número de casos menor que 50 casos reportados, muitos ainda têm probabilidade alta de epidemia, ou possivelmente já se encontram em fase de (ou com) transmissão comunitária;
- na região metropolitana, atuando como "epicentro", já <u>havia</u> transmissão comunitária de COVID-19 e continua a apresentar um número de casos expressivo;
- ações de controle são fundamentais para frear o processo de interiorização e para mitigar os efeitos nos municípios <u>em que há</u> transmissão comunitária, em particular, na região metropolitana do Rio de Janeiro:
- as estimativas sobre o Estado do Rio de Janeiro apontam para um esgotamento do sistema de saúde ainda no mês de maio, mostrando a necessidade de enrijecimento das medidas de distanciamento social em curso para o melhor funcionamento dos serviços de saúde e para a redução da mortalidade.

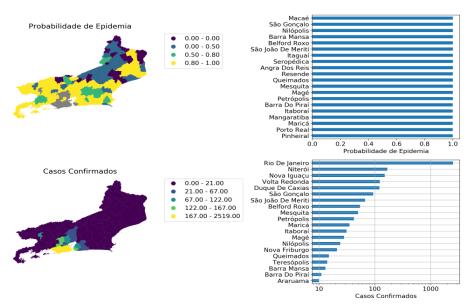
CONSIDERANDO que, segundo a análise da Fiocruz, o município de Mangaratiba se encontra entre aqueles em que é altíssima a probabilidade de epidemia (80% a 100%) mesmo que seja mantida a restrição de 50% do fluxo intermunicipal e um distanciamento social no patamar de 30%, conforme se vê na figura abaixo:





### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)



**Figura 2.** (TOPO) Probabilidade de epidemia nos municípios de Rio de Janeiro, se houver manutenção de restrição de fluxo intermunicipal de 50% e 30% de distanciamento social. (BAIXO) Dados de casos confirmados de COVID-19 reportados pelo Estado em 2020-04-16.

Fonte: Nota técnica "Risco de espalhamento da COVID-19 e avaliação da vulnerabilidade, socioeconômica por estado: Rio de Janeiro".<sup>7</sup>

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017, do CNMP, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação (artigo 9°), e que o órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado (artigo 10);

 $https://gitlab.procc.fiocruz.br/mave/repo/blob/master/Relat\% C3\% B3rios\% 20t\% C3\% A9cnicos\% 20-\% 20COVID-19/relat\% C3\% B3rio\% 20t\% C3\% A9cnico\% 203\% 20-\% 20boletins\% 20estaduais-2020-04-17/boletim_estadualRJ_2020-04-17.pdf$ 



<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em:



CONSIDERANDO que o artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/18 prevê que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas,

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO\_RIO DE JANEIRO RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, na pessoa do Sr. Prefeito ALAN CAMPOS DA COSTA, que SE ABSTENHA DE FLEXIBILIZAR AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL DECRETADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19:

- 1. enquanto não houver decreto estadual ou outro ato normativo que discipline as medidas de restrição em âmbito estadual, com a consequente permissão para um início do processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes;
- 2. enquanto não for realizado estudo prévio que analise o efetivo impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19, com avaliação técnica das análises e predições (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de Mangaratiba para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19, em especial com fundamento em orientações e estudos divulgados pela OMS, como os que foram acima elencados;
- 3. enquanto não for esclarecido qual é o "**pico de demanda**" considerado pelo município de Mangaratiba para a elaboração de seu plano de contingência no enfrentamento da pandemia, indicando os





parâmetros técnicos utilizados para tal projeção, bem como as fontes dos dados que compõem esse cálculo;

- enquanto não for demonstrada que há capacidade de força de trabalho 4. e da própria rede de assistência em saúde pública de modo a suportar o aumento na detecção e tratamento de casos graves (incluindo o aumento do número de internações) e monitoramento das pessoas que estejam em quarentena, capacidade essa consistente na quantidade necessária de profissionais munidos do necessário equipamento de proteção pessoal e equipamentos de saúde (leitos, respiradores - aqui incluídos os da rede hospitalar que pelo SER deve Mangaratiba), atender munícipes de monitores. laboratoriais etc.) para o atendimento adequado do referido "pico de demanda".
- 5. enquanto não for realizado estudo prévio que analise o efetivo impacto da flexibilização nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde e, em especial, no Sistema Estadual de Regulação, levandose em conta a capacidade de atendimento do aumento da demanda por internação no hospital regional de referência para tratamento intensivo dos pacientes oriundos de Mangaratiba), em conformidade com o disposto no caput do artigo 180 da CR e no § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;
- 6. enquanto não for demonstrado que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de possíveis comunicantes:
- 7. enquanto não for demonstrado que todos aqueles que tiveram contato com pessoas que apresentaram sintomas do novo coronavírus estão sendo testados ou se encontram em quarentena monitorada;





- 8. enquanto não for demonstrado que o município possui instalações apropriadas para receber pessoas com COVID-19 que, embora não necessitem de hospitalização, tampouco podem ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);
- 9. enquanto não for demonstrado que o município garante o funcionamento mínimo dos serviços gerais de saúde inclusive através da expansão da telemedicina para a COVID-19 estando as unidades de saúde municipais capacitadas para minimizar o risco de contágio do novo coronavírus nos locais de triagem;
- 10. enquanto não for demonstrado que os riscos de surto em ambientes de alta vulnerabilidade estão minimizados, com identificação dos principais ambientes da transmissão de COVID-19 (locais propícios a aglomeração de pessoas) e implantação de medidas apropriadas para maximizar o distanciamento físico e minimizar o risco de novos surtos (ex: lavagem das mãos, uso de máscaras, monitoramento térmico, incentivo às práticas de teletrabalho e de turnos escalonados etc.);
- 11. enquanto não for demonstrado que foram implantados sistemas de informação eficazes para identificar riscos, medir o desempenho da resposta e avaliar o progresso do enfrentamento à pandemia;
- 12. enquanto não for demonstrado que a comunidade está devidamente informada e consultada sobre quando e como as medidas de restrição devem ser implementadas ou levantadas, inclusive com a divulgação frequente das estratégias e ações concretas a serem adotadas na execução do plano de contingência municipal, com seus respectivos prazos de duração;





### 3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

13. enquanto não for demonstrado que se obteve êxito em minimizar a transmissão em espaços públicos (que habitualmente ensejam aglomerações, como transporte público, supermercados, mercados, universidades e escolas), espaços fechados (viabilizando a distância física adequada com ventilação limitada (por exemplo, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes, academias), bem como a imposição de medidas preventivas nos locais de trabalho, em obediência às diretrizes padrão de prevenção COVID-19.

Fixa-se o prazo de 3 (três) dias para que o município de Mangaratiba informe se atenderá a esta recomendação e 10 (dez) dias para que apresente um plano indicando as medidas necessárias ao cumprimento da presente.

Finalmente, solicita-se a imediata e ampla divulgação desta recomendação, principalmente no sítio eletrônico da Prefeitura, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2020.

### TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

#### CARLA CARRUBBA

Promotora de Justiça Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

#### CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

Promotora de Justiça Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

#### GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA

Promotora de Justiça Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ





### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS

FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)

#### JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

#### MICHELLE BRUNO RIBEIRO

Promotora de Justiça Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

#### RENATA MENDES SOMESOM TAUK

Promotora de Justiça Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

#### **RENATA SCHARFSTEIN**

Promotora de Justiça Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

### DANIEL MARONES DE GUSMÃO CAMPOS

Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis

